



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029185-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVAN CAPUCHO REIS DE CAMPOS, é agravado ISRAEL HERNANDES MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2029185-78.2025.8.26.0000

Agravante: IVAN CAPUCHO REIS DE CAMPOS.

Agravado: ISRAEL HERNANDES MATIAS.

Interessado: ALEXANDER MOHAMED AMIN

Autos em primeiro grau nº: 1016942-63.2023.8.26.0009

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22562

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que rejeitou o pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao agravado. Hipótese que não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC de 2015. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada ao caso concreto, em que houve exclusão consciente e expressa da questão pelo legislador. Aplicação da “Teoria do silêncio eloquente”.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu pedido formulado pela parte agravante. Pessoa Física. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada. Decisão reformada.

Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IVAN CAPUCHO REIS DE CAMPOS** contra a decisão que, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão de Veículo (Tutela de Urgência) e Reparação de Danos Materiais”, proposta em seu desfavor por **ISRAEL HERNANDES MATIAS**, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao agravante e indeferiu o pedido de revogação do benefício concedido ao agravado.

Inconformado, o agravante alega que os requisitos para a concessão da benesse se encontram devidamente demonstrados nos autos. Argumenta que não deve ser mantido o benefício concedido ao agravado

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual prejuízo à parte agravante (fl. 231).

Foi apresentada contraminuta às fls. 238-243.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao agravante e rejeitou a justiça gratuita concedida ao agravado.

Em análise aos autos, concluo que o recurso não deve ser conhecido quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça do benefício concedido ao recorrido na instância de origem.

Com efeito, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil vigente prevê rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Inexiste, no caso sob exame, correlação da decisão agravada com qualquer das hipóteses previstas naquele dispositivo, cujo rol é taxativo.

Em outras palavras, da decisão que rejeita a impugnação à gratuidade da justiça não há previsão para o manejo de referido recurso.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 resulta do empenho do legislador em conferir celeridade ao processo comum. Para tanto, uma das técnicas empregadas foi a da adoção do critério de fixação de “rol de matérias”, em *numerus clausus*, para as possibilidades de cabimento de recurso de agravo de instrumento, conforme já mencionado, destacando-se que o inciso XIII do art. 1.015 daquela codificação encerra exceções ao critério da taxatividade, desde que expressamente referidas em lei.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que recebeu o aditamento da inicial para incluir outros réus na ação - Art. 1.015, do Código de Processo Civil – Rol taxativo – Não cabimento de agravo de instrumento – Recurso não conhecido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2078521-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).”

“Agravado interno - Decisão monocrática que negou conhecimento a agravo apresentado diante de r. decisório que acolheu aditamento à inicial - Juízo "a quo" que recebera aditamento da inicial, entendendo possível enquanto não citados todos os litisconsortes, situação que não se amolda a nenhum dos termos legalmente previstos (art. 1015/CPC) – Não cabimento da aplicação da taxatividade mitigada, exposta em julgamento do REsp 1696396/MT - Repetição das questões meritórias expostas no agravo de instrumento, sem combate específico das razões do seu não recebimento - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2249235-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Registro: 14/01/2021).”

Por isso, não se aplica a taxatividade mitigada, decidida em sede de Recursos Repetitivos, Tema nº 988, pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos dos Recursos Especiais nºs 1696396/MT e 1704520/MT, inafastável a conclusão de que houve exclusão expressa do legislador para a hipótese de rejeição da impugnação da gratuidade da justiça.

A esclarecer essa questão, há que se fazer menção à aplicação da técnica hermenêutica do “silêncio eloquente” desenvolvida no Direito constitucional alemão e anteriormente já aplicada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE SINDICATO DE EMPREGADOS E EMPREGADORES SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESTIPULADA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . - DISTINÇÃO ENTRE LACUNA DA LEI E "SILENCIO ELOQUENTE" DESTA. -AO NÃO SE REFERIR O ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO, EM SUA PARTE FINAL, AOS LITÍGIOS QUE TENHAM ORIGEM EM CONVENÇÃO OU ACORDOS COLETIVOS, UTILIZOU-SE ELE DO "SILENCIO ELOQUENTE", POIS ESSA HIPÓTESE JÁ ESTAVA ALCANÇADA PELA PREVISÃO ANTERIOR DO MESMO ARTIGO, AO FACULTAR A LEI ORDINÁRIA ESTENDER, OU NÃO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A OUTRAS CONTROVERSÍAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, AINDA QUE INDIRETAMENTE. EM CONSEQUÊNCIA, E NÃO HAVENDO LEI QUE ATRIBUA COMPETÊNCIA A JUSTIÇA TRABALHISTA PARA JULGAR RELAÇÕES JURÍDICAS COMO A SOB EXAME, É COMPETENTE PARA JULGAR-LA A JUSTIÇA COMUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E

PROVIDO. (STF - RE: 130552 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 04/06/1991, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-06-1991 PP-08907 EMENT VOL-01626-03 PP-00525 RTJ VOL-00136-03 PP-01340. Grifo acrescentado).”

Destarte, imperioso reconhecer, pois, que o atual Código de Processo Civil não atribuiu ao presente caso a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, o que obsta o conhecimento do recurso quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida ao agravado.

CONHEÇO DO RECURSO quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça ao agravante.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Verifica-se da decisão recorrida que o magistrado *a quo* negou o benefício da gratuidade ao réu (fls. 330-331 dos autos originários), sob o fundamento de que: “No caso em apreço, observa-se pela Declaração de Rendas e Bens de fls. 236/251, que o requerido possui rendimentos superiores a 03 salários mínimos e, apesar da notícia de dispensa de seu emprego (fls. 123/126), desembolsou valor considerável no cartão de crédito nos últimos 06 meses, inclusive superior a R\$5.000,00 (fls.167/178 e fls. 265/290),o que não se coaduna com a alegada miserabilidade. Além disso a alegação de que o cartão de crédito seria também de titularidade da companheira não restou demonstrada”. Contudo, no caso dos

autos, observa-se que o recorrente se desincumbiu do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual – notadamente a Carteira de Trabalho às fls. 233-235 dos autos originários, a Declaração de Imposto de Renda de fls. 244-251 dos autos originários e os extratos bancários de fls. 256-264 dos autos originários, demonstram que o agravante está desempregado e que os rendimentos tributáveis auferidos no exercício 2024 são compatíveis com a situação de hipossuficiência alegada.

Assim, o agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, danos materiais e tutela de urgência". Insurgência autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente que percebe "pensão por morte". Rendimentos mensais que são módicos. Discussão acerca de contrato fraudulento no foro do domicílio da consumidora. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155389-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTORA QUE, NÃO OBSTANTE, DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. ESCOLHA POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RÉ IMPLICA EM MERA FACULDADE QUE NÃO AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL CONFORME EXPRESSAMENTE PRECEITUA O DISPOSTO NO ART. 99, § 4º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103540-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).”

Destarte, a reforma do *decisum* objurgado é medida que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se impõe.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

MARCOS GOZZO
RELATOR